



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001040/2001-61
Recurso nº. : 128.132
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : REINALDO FRANCISCO SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 104-18.918

IRPF - HORAS EXTRAS - Os valores percebidos por horas extras, mesmo que nominados de "indenização", sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REINALDO FRANCISCO SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001040/2001-61
Acórdão nº. : 104-18.918
Recurso nº. : 128.132
Recorrente : REINALDO FRANCISCO SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte REINALDO FRANCISCO SANTOS, inscrito no CPF sob n.º 085.658.995-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, com a seguinte acusação:

"APURAÇÃO INCORRETA DO SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Ao apresentar a declaração de rendimentos retificadora relativa ao ano calendário 1995, processada sob o n.º 3.539.907, o contribuinte procedeu a reclassificação de uma parcela dos rendimentos tributáveis, correspondentes à indenização de horas extras trabalhadas, passando-os a considerá-los como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Ocorre que, de acordo com o que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, os rendimentos isentos ou não tributáveis, e que portanto não integram o rendimento bruto sujeito à incidência do imposto, são os relacionados no art. 39 do referido regulamento. Em relação às indenizações trabalhistas, são isentas ou não tributáveis as indenizações decorrentes de acidente de trabalho, as indenizações a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário; e as indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive o FGTS. No tocante às essas últimas, ressalte-se que a isenção ou não incidência alcança apenas as indenizações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos art. 477 e 499; no art. 9.º da Lei 7.238, de 29/10/84; e na legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei 5.107, de 13/09/66, alterada pela Lei n.º 8.036 de 11/05/90).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001040/2001-61
Acórdão nº. : 104-18.918

No caso em análise, os rendimentos auferidos dizem respeito ao pagamento de horas extras, em decorrência do limite máximo de horas de trabalho em turno contínuo definido pela Constituição Federal, não se enquadrando no conceito de indenização a que se refere os dispositivos acima mencionados, ainda que pagos sob essa denominação.

Esse procedimento resultou a apuração, na declaração retificadora ora revisada, de valor a restituir do Sistema On Line "IRPF/CONS" juntados às fls. 11.

Ficam, portanto, restabelecidos os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas anteriormente declarados pelo contribuinte, devendo o mesmo proceder a devolução de restituição indevidamente resgatada, conforme quadro demonstrativo apresentado na capa do presente auto de infração. Quanto aos demais valores informados na declaração retificadora é de se destacar que os mesmos não foram objeto de análise na presente revisão.

Ressalte-se ainda, que antes de ter sido disponibilizada a restituição apurada na declaração acima referida, o contribuinte apresentou outra declaração retificadora, processada sob o n.º 7.559.127, contendo valores praticamente idênticos aos anteriormente declarados, declaração essa retida em malha cadastro e cancelada pelo setor competente desta delegacia."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"O contribuinte contesta o lançamento, alegando, em síntese, que os rendimentos excluídos na declaração retificadora se referem a indenização de horas extras, pagas em decorrência de acordo homologado na justiça. Como tal, estariam isentos do imposto de renda."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001040/2001-61
Acórdão nº. : 104-18.918

"IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS - Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/06/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 26/06/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001040/2001-61
Acórdão nº. : 104-18.918

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

A questão submetida à apreciação da Câmara restringe-se, apenas, em decidir se os valores percebidos a título de Horas Extras é alcançado ou não pela incidência do Imposto de Renda.

Diz o recorrente que o valor das horas extras trabalhadas foi realizado como "indenização" e, como tal, não tributáveis conforme relata:

"Constata-se, assim, que o valor pago ao Impugnante pelo período excedente à jornada diária de trabalho não representa remuneração salarial, mas sim reparação, em pecúnia, pelo trabalho desempenhado sem a contemporâneo usufruição do benefício (descanso entre as jornadas de trabalho de 11 horas) assegurado em lei.

A prova cabal de que as verbas declaradas como não tributáveis pelo Reclamante decorrem do excesso nas horas da jornada diária de trabalho, encontra-se na declaração prestada pela Empregadora - Petróleo Brasileiro S.A. de onde se extrai que, por necessidade do serviço, o Contribuinte foi obrigado a trabalhar além da jornada constitucionalmente garantida, até a implantação da Quinta Turma na Empresa.

Com efeito, obrou corretamente o Impugnante, quando apresentou declaração de rendimentos retificadora do exercício 1996, reclassificando a importância recebida pela indenização de horas trabalhadas para rendimentos não tributáveis, uma vez que verbas indenizatórias não estão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001040/2001-61
Acórdão nº. : 104-18.918

sujeitas à exação do Imposto sobre a Renda. Tornado, por conseguinte, a restituição do imposto perfeitamente legal."

Por outro lado, a autoridade recorrida indeferiu o pleito de restituição sob o argumento de que, ainda que as horas extras tenham sido pagas com a denominação de "indenização" dizem respeito a rendimento do trabalho.

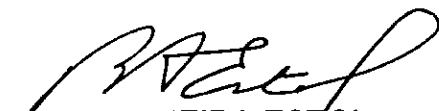
Vejamos o que diz o Decreto nº. 1.041, de 11/01/94, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, a respeito do tema:

"Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho no exercício de empregos, cargos e funções..."

Não resta qualquer dúvida que o valor recebido por horas extras trabalhadas, são rendimentos provenientes do trabalho assalariado e, consequentemente, estão sujeitos ao pagamento do imposto, tanto que o documento de fls. 05 deixa clara a retenção na fonte.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002



REMIS ALMEIDA ESTOL